ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI – MG

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI – MG

RECORRENTE: CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDA: **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** PAVIMENTAÇÃO LTDA

Objeto: Execução das obras de pavimentação asfáltica da Avenida Ovídio de Abreu – Contrato de Repasse nº 940003/2022.

PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA PAVIMENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.068.372/0001-13, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 09/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA., requerendo a manutenção integral da decisão que declarou a **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** habilitada e vencedora do certame, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE

A Recorrente pretende a inabilitação da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** a partir de questionamentos relativos: à composição de seu balanço patrimonial; às assinaturas das demonstrações contábeis; à ART e ao acervo técnico referente ao Loteamento Jardim Primavera; a mero erro material existente em declaração unificada; e à suposta ausência de indicação expressa dos prazos de garantia e validade da proposta.

O recurso sustenta, inclusive, que somente o acervo relativo ao Jardim Primavera comprovaria a execução do quantitativo necessário de assentamento de tubos de concreto. ver-documento

As alegações, entretanto, não demonstram o descumprimento material das condições de habilitação.

Ao contrário, a documentação apresentada permitiu ao Agente de Contratação realizar a análise da proposta e dos documentos de habilitação, concluindo pela regular habilitação da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

A pretensão recursal busca transformar aspectos formais ou conjecturas acerca dos documentos apresentados em causas de inabilitação, em desacordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

II – DA REGULARIDADE DO ACERVO TÉCNICO E DA ART Nº 28027230222026927

A Recorrente sustenta que o atestado vinculado à CAT nº 2620230002295, relativo ao Loteamento Jardim Primavera, deveria ser desconsiderado porque o contrato registra como data inicial 11/07/2022, enquanto o registro da empresa perante o CREA-SP teria ocorrido posteriormente.

A conclusão não procede.

2.1. A data lançada na ART decorre dos dados contratuais

A ART nº 28027230222026927 identifica expressamente:

contratante: Jardim Primavera Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.;

empresa contratada: **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** PAVIMENTAÇÃO LTDA.;

responsável técnico;

contrato celebrado em 11/07/2022;

valor contratual de R$ 2.500.000,00;

serviços objeto da responsabilidade técnica; e

registro da ART em 16/12/2022. ART_28027230222026927

A indicação de 11/07/2022 no campo referente ao contrato/início corresponde às informações contratuais declaradas para identificação da avença.

Não se pode presumir, simplesmente a partir dessa data, que os serviços de engenharia descritos no atestado tenham sido fisicamente iniciados ou executados naquela mesma data.

Há evidente diferença entre:

a) celebração e vigência de um contrato; e
b) efetivo início de determinada atividade técnica de engenharia.

O recurso equipara automaticamente esses dois acontecimentos sem apresentar documento capaz de demonstrar que os serviços técnicos objeto do acervo foram efetivamente executados pela empresa antes de sua regular inscrição no CREA.

A própria ART foi recepcionada e registrada pelo CREA-SP, tendo sido posteriormente utilizada no procedimento de certificação do acervo técnico.

2.2. O documento foi submetido ao órgão profissional competente

Mais relevante é que não se trata de documento particular produzido unilateralmente pela **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** para esta licitação.

A ART foi registrada perante o CREA-SP, e o respectivo acervo foi objeto de certificação pelo Conselho profissional competente.

O recurso pretende que a Comissão de Contratação, por mera inferência a partir das datas, substitua o órgão de fiscalização profissional e declare, no âmbito da licitação, a invalidade de documento que permanece válido perante o próprio Sistema Confea/Crea.

Essa conclusão seria excessiva.

O TCU reconhece que, para comprovação de qualificação técnico-operacional, os atestados são emitidos em nome da empresa, podendo CATs e ARTs emitidas pelo conselho profissional ser utilizadas justamente como instrumentos para conferir autenticidade às informações técnicas. Acórdão 2.326/2019-Plenário.

Acórdão

Acórdão 2326/2019-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Indexação

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Enunciado

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Portanto, enquanto não houver cancelamento, anulação ou declaração de invalidade pelo órgão competente, não cabe presumir falsidade ou inexistência da experiência efetivamente certificada.

2.3. Eventual dúvida deve ser objeto de diligência, e não de inabilitação automática

Ainda que a Administração entenda necessária alguma confirmação acerca da cronologia da execução, a consequência adequada não é a imediata inabilitação.

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente diligência para complementação de informações relativas a documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época do certame. Seu §1º permite ainda sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, subsidiariamente, poderá a Administração solicitar esclarecimentos ao próprio CREA-SP, ao contratante original ou à **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA**, sem desconsiderar de plano o acervo técnico regularmente apresentado.

III – DO MERO ERRO MATERIAL CONSTANTE DA DECLARAÇÃO UNIFICADA

A Recorrente também pretende a inabilitação porque uma das declarações juntadas contém referência equivocada a outra empresa e a outro procedimento licitatório. O próprio recurso transcreve a referência à "TJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA." e à Concorrência Eletrônica nº 05/2026 de São Joaquim da Barra. ver-documento

Não se nega a existência do equívoco.

Trata-se, contudo, de manifesto erro material, decorrente da utilização de modelo anterior, incapaz de alterar a realidade jurídica da participação da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** no presente certame.

Não existe qualquer elemento demonstrando:

intenção de fraudar;

falsidade ideológica;

alteração da proposta;

obtenção de vantagem indevida;

alteração das condições de habilitação; ou

descumprimento material das obrigações declaradas.

A **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** participou regularmente do processo em seu próprio CNPJ, apresentou os documentos pertinentes, cadastrou sua proposta e submeteu-se integralmente às condições do edital. Inclusive citou na mesma declaração a correta concorrência e prefeitura, vejamos:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMOGI
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 09/2026
PROCESSO Nº 139/2026

DECLARAÇÃO UNIFICADA

Punir a empresa com inabilitação por um erro de preenchimento documental, quando é perfeitamente possível identificar o licitante e aferir o cumprimento material das exigências, representaria formalismo excessivo.

O art. 64, §1º, da própria Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

3.1. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui orientação consolidada nesse sentido.

No Acórdão nº 357/2015-Plenário, o TCU assentou que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação e que o procedimento licitatório deve observar o formalismo moderado, privilegiando o conteúdo em detrimento de rigor meramente formal.

Acórdão

Acórdão 357/2015-Plenário

REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Mais recentemente, no Acórdão nº 1.217/2023-Plenário, o Tribunal decidiu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis mediante diligência. Pesquisa TCU

Acórdão

Acórdão 1217/2023-Plenário

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

No Acórdão nº 1.204/2024-Plenário, novamente se reconheceu que erros formais ou vícios sanáveis não justificam a exclusão da proposta quando podem ser resolvidos mediante diligência, especialmente diante da necessidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Também o Acórdão nº 1.795/2015-Plenário considerou irregular a inabilitação fundada em ausência de informação quando o elemento pode ser identificado ou esclarecido mediante diligência, por caracterizar formalismo exagerado.

Portanto, ainda que a declaração devesse ser corrigida ou ratificada, a solução juridicamente adequada seria permitir o saneamento do erro, jamais promover a inabilitação de uma empresa que materialmente atende às exigências do certame.

IV – DA PROPOSTA – PRAZO DE GARANTIA E VALIDADE

Outro ponto recursal sustenta que a proposta da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** não teria indicado os prazos de garantia e validade.

Também não merece acolhimento.

A proposta apresentada pela **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** observou o Anexo IV do instrumento convocatório, declarando concordância e submissão às condições ali estabelecidas, inclusive quanto:

a) ao prazo mínimo de garantia dos serviços e materiais; e
b) à validade da proposta.

A interpretação pretendida pela Recorrente parte de distinção puramente semântica: porque a proposta reproduziu a previsão editalícia, sustenta-se que não teria ocorrido a assunção da obrigação.

Isso não corresponde à realidade.

Ao apresentar proposta segundo o modelo fornecido pela Administração e subscrevê-la, a empresa assume integralmente o conteúdo declarado.

Não faria qualquer sentido jurídico concluir que a reprodução no documento da exigência de garantia mínima de cinco anos significaria recusa a concedê-la.

O mesmo ocorre com a validade mínima de 60 dias.

A **própria Administração examinou a proposta**, considerou-a compatível com o instrumento convocatório, aceitou-a e posteriormente declarou a **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** habilitada.

Eventual imprecisão redacional, se existente, poderia ser objeto de simples esclarecimento, sem modificação do preço, do objeto ou de qualquer condição competitiva.

Novamente incide o entendimento do TCU de que falhas formais sanáveis não podem servir de fundamento para afastar a proposta mais vantajosa.

V – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

Não se pode ignorar que a **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** apresentou o menor preço, sendo sua proposta considerada exequível e aceita pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece a licitação como uma competição destinada a encontrar motivos formais para excluir participantes.

Seu objetivo é selecionar a proposta capaz de gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, preservados a isonomia, a legalidade e os requisitos indispensáveis à execução.

O próprio TCU, no Acórdão nº 357/2015-Plenário, ressaltou que o objetivo basilar das regras licitatórias é a obtenção da proposta mais vantajosa, não devendo o formalismo desarrazoado impedir esse resultado.

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO

Sumário

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Eliminar a proposta mais econômica por erro meramente material que não compromete a habilitação efetiva significaria impor ônus financeiro injustificado ao Município.

Naturalmente, a vantagem econômica não permite afastar requisito material obrigatório. Mas, no presente caso, os requisitos materiais foram atendidos e os pontos levantados pela Recorrente são passíveis de esclarecimento ou saneamento.

VI – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SE "REFAZER" O BALANÇO POR MERA PRESUNÇÃO

A Recorrente também procura afastar a qualificação econômico-financeira da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** mediante uma operação hipotética: retira integralmente o saldo contabilizado na conta "Caixa" e, a partir dessa exclusão, recalcula os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, chegando a 0,83.

Tal procedimento não possui fundamento.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 determina que a aptidão econômico-financeira seja comprovada objetivamente, por meio dos coeficientes e índices previstos no edital, a partir do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis exigíveis.

A legislação não autoriza concorrente a:

selecionar determinada conta contábil;

presumir que ela não existe;

excluí-la unilateralmente do ativo; e

recalcular os índices para produzir uma situação hipotética de inabilitação.

Enquanto os registros contábeis permanecem válidos, revestidos das formalidades aplicáveis e sob responsabilidade do profissional contábil, constituem os dados objetivos sobre os quais deve incidir a análise prevista no edital.

A alegação de que determinado saldo seria "incomum" não equivale à comprovação de inexistência do ativo.

Incomum não significa inexistente; muito menos fraudulento.

A **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, opção admitida pelo art. 13 da Lei nº 9.718/1998, observadas as condições legais e as hipóteses de obrigatoriedade do lucro real previstas no art. 14 da mesma Lei. Trata-se de escolha tributária legalmente prevista, que, por si só, não constitui irregularidade contábil nem fundamento para inabilitação.

A **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** reafirma que os índices econômico-financeiros foram apresentados e calculados corretamente, a partir das demonstrações contábeis juntadas, segundo as fórmulas e os parâmetros exigidos no edital, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A aferição da aptidão econômica deve observar esses critérios objetivos, sem introdução de exigências não previstas no instrumento convocatório.

VII – DA EFETIVA CAPACIDADE OPERACIONAL E ECONÔMICA DA PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA

A realidade empresarial da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** igualmente afasta qualquer tentativa de apresentá-la como empresa sem capacidade financeira ou operacional.

A empresa possui diversos contratos de obras públicas celebrados com municípios, envolvendo pavimentação, recapeamento, drenagem e infraestrutura.

A título demonstrativo:

Bocaina/SP: Contrato Administrativo nº 012/2025, para execução de recapeamento Asfáltico com execução de base, Jd. Santana e Jd. São Francisco, no valor de R$ 147.473,54. (Finalizada)

Bocaina/SP: Contrato Administrativo nº 015/2026, para execução de pavimentação asfáltica, Centro, Jardim Nova Bocaina, Jardim Nova Bocaina II, no valor de R$ 277.19,78. (Ordem de início 19/10/2026)

Luiz Antônio/SP: Contrato Administrativo nº 042/2025, para execução de recapeamento asfáltico com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, no valor de R$ 1.295.953,31. (Finalizada)

Descalvado/SP: Contrato Administrativo nº 033/2025, para construção de dispositivo de acesso/rotatória, no valor de R$ 599.239,67. (Finalizada)

Pirassununga/SP: Contrato Administrativo nº 097/2026, para pavimentação asfáltica em CBUQ e implantação de infraestrutura de iluminação pública, no valor de R$ 258.980,35. (Aguardando ordem de início)

Monte Alto/SP: Contrato Administrativo nº 102/2026, para pavimentação, guias, sarjetas, rede de água, esgoto e drenagem, com valor global de R$ 513.328,32. (Em andamento)

Tambaú/SP: Contrato Administrativo nº 104/2026, para recapeamento de diversas ruas, no valor contratual de R$ 777.956,23. (Finalizada)

Motuca/SP: Contrato Administrativo nº 29/2025, para obras de recapeamento asfáltico, no valor de R$ 278.876,20. (Finalizada)

Guariba/SP: Contrato Administrativo nº 58/2025, para obras de recapeamento asfáltico, no valor de R$ 386.775,84. (Finalizada)

Esses ajustes não substituem os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital — os quais já foram apresentados, mas constituem elemento adicional e concreto que demonstra a estrutura operacional da empresa e sua aptidão para contratar com a Administração Pública.

Portanto, não há qualquer correspondência entre a realidade operacional da empresa e a tese recursal de incapacidade econômica ou técnica.

Os contratos firmados com outros órgãos públicos e os respectivos estágios de execução, anteriormente relacionados, reforçam a demonstração concreta de capacidade para executar obras. Os ajustes concluídos evidenciam a experiência da empresa; os contratos em andamento ou que aguardam ordem de início demonstram sua atuação atual, devendo ser apreciados em conjunto com os documentos de habilitação já apresentados.

A **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** declara que não está sujeita a declaração de inidoneidade nem a impedimento vigente de licitar e contratar com qualquer órgão público por inexecução contratual. As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade são previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dependem de apuração em processo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 158. Não cabe presumir a existência de impedimento a partir de conjecturas sobre a capacidade empresarial.

Além disso, o termo de referência prevê a prestação de garantia contratual pela vencedora, destinada a resguardar a Administração na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas. A **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** ratifica seu compromisso de prestá-la nos termos, prazo e condições exigidos pelo instrumento convocatório e pelo contrato.

A previsão encontra amparo no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de garantia mediante previsão editalícia. A garantia constitui proteção adicional para o cumprimento das obrigações contratuais, observadas a modalidade escolhida, sua cobertura e as condições de acionamento. Na modalidade de seguro-garantia, o art. 97 disciplina a proteção contra inadimplemento, inclusive quanto às multas, aos prejuízos e às indenizações decorrentes do descumprimento contratual.

A garantia contratual complementa os controles da contratação, sem substituir a qualificação técnica e econômico-financeira. No presente caso, soma-se aos índices apresentados e ao histórico de contratos públicos, reforçando a proteção do interesse público e afastando a necessidade de exclusão baseada em risco de inexecução meramente presumido.

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** não se autodeclarou habilitada.

Sua documentação foi submetida ao exame da Administração, que:

analisou sua proposta;

examinou os documentos de habilitação;

verificou a qualificação técnica;

verificou a qualificação econômico-financeira; e

decidiu pela sua habilitação.

Para afastar essa decisão, não basta apresentar interpretações alternativas ou conjecturas.

É necessária demonstração concreta de descumprimento de requisito essencial.

O recurso, contudo, pretende substituir a análise objetiva realizada pela Administração por presunções acerca de saldos contábeis, interpretações formalistas de declarações e inferências sobre datas contratuais.

Não há suporte para a medida extrema pretendida.

IX – DO FORMALISMO MODERADO E DA PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL

A Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 64, consagra mecanismo destinado justamente a impedir que questões formais afastem licitantes que materialmente possuem condições de executar o objeto.

O §1º do dispositivo estabelece que a comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue a mesma orientação:

Acórdão 357/2015-Plenário: falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação;

Acórdão 1.795/2015-Plenário: formalismo exagerado que prejudique a competitividade deve ser evitado;

Acórdão 1.217/2023-Plenário: é irregular afastar proposta vantajosa por erro formal ou vício sanável;

Acórdão 1.204/2024-Plenário: erros formais ou vícios passíveis de diligência não justificam desclassificação.

A inabilitação é medida de consequência grave e deve estar apoiada em descumprimento material de requisito, não em meras imperfeições documentais que podem ser esclarecidas sem alteração da essência da proposta.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** PAVIMENTAÇÃO LTDA.:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o não provimento integral do recurso administrativo interposto por CC MS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA.;

c) a manutenção da decisão que declarou a **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** habilitada no Processo Licitatório nº 139/2026 – Concorrência Eletrônica nº 09/2026;

d) o reconhecimento de que eventual referência incorreta existente na Declaração Unificada constitui mero erro material, plenamente sanável, incapaz de justificar a inabilitação;

e) o reconhecimento de que a proposta apresentada nos moldes do Anexo IV vincula a **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** aos prazos de garantia e validade nela previstos, inexistindo motivo para sua desclassificação;

f) o reconhecimento da validade da documentação técnica apresentada, inclusive do atestado vinculado à CAT nº 2620230002295 e da ART nº 28027230222026927, não havendo fundamento para sua desconsideração sem prévia manifestação ou invalidação pelo órgão profissional competente;

g) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida acerca da ART, das declarações, da proposta ou das demonstrações contábeis, que seja promovida diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a proposta e os documentos materialmente válidos;

h) que sejam considerados os contratos públicos celebrados e executados pela **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** como elementos adicionais demonstrativos de sua inequívoca capacidade operacional, estrutura empresarial e aptidão para execução do objeto;

i) o reconhecimento de que a opção da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** pelo lucro presumido é legalmente admitida e não constitui, por si só, causa de inabilitação, bem como de que os índices econômico-financeiros apresentados devem ser apreciados segundo as fórmulas e os parâmetros do edital e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021;

j) que seja considerada a declaração da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** de inexistência de sanção vigente de impedimento ou de declaração de inidoneidade por inexecução contratual, sem prejuízo das verificações administrativas cabíveis;

k) que seja considerada a garantia contratual prevista no termo de referência como instrumento adicional de proteção da Administração, a ser prestada pela vencedora na forma exigida no certame, nos termos do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

l) a manutenção da classificação da **PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA** como detentora da proposta mais vantajosa para a Administração, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brodowski/SP, 06 de outubro de 2026.

GUSTAVO ALEXANDRE MOURAO:41680883836

Digitally signed by GUSTAVO ALEXANDRE MOURAO:41680883836
Date: 2026.10.08 11:07:42 -03'00'

PAVTER PAVIMENTAÇÃO LTDA PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ nº 47.068.372/0001-13
Gustavo Alexandre Mourão
Representante Legal